



Número: **0600031-16.2024.6.11.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Vice-Presidente - Desembargadora Serly Marcondes Alves**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (RECORRENTE)	
	LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA (RECORRIDO)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIA DE LIMA CEBRIAN (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18650045	03/06/2024 10:10	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS: TRE/MT-RE-0600031-16.2024.6.11.0001
RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
RECORRIDO: UNIÃO BRASIL- CUIABÁ/MT - MUNICIPAL
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Síntese Processual.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou procedente a representação ajuizada pelo União Brasil - Cuiabá/MT - Municipal, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, para cada um dos fatos trazidos na petição inicial de representação, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, o recorrente pretende o provimento do recurso para reforma da

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

sentença prolatada, a fim de que seja reconhecida a inexistência de propaganda antecipada negativa em desfavor de candidato da agremiação recorrida e/ou propaganda antecipada em favor do próprio recorrente, julgando improcedente a representação e, via de consequência, afastando a multa aplicada ao recorrente.

Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e reduzir a multa aplicada ao recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo, no importe de R\$ 5.000,00.

A tempestividade recursal foi certificada (id. 18643655).

Foram apresentadas as contrarrazões pela recorrida (id. 18643660).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II - Mérito.

Conforme já certificado no juízo a quo, o recurso é tempestivo (id. 18643655), bem como preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não há óbice para que seja conhecido.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se os fatos descritos na inicial caracterizariam ou não propaganda antecipada negativa:

FATO 01 – ENTREVISTAS COM SUPOSTOS ELEITORES DE CUIABÁ –

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 2 de 13





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

*EXPRESSO PEDIDO DE NÃO VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA ANTECIPADA.*

Na data de 28/12/2023 foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, principalmente eletrônicos, resultado de pesquisa eleitoral promovida pela empresa Percent Brasil Pesquisa e Informações e, conforme podemos observar junto as redes sociais do representado, no intuito de desmerecer e desacreditar a referida pesquisa de opinião pública devida e legalmente 8/33 divulgada, postou, naquele no mesmo dia, através do seu perfil @abiliobrunini pelo Instagram1, Facebook2 e TikTok3, vídeo claramente editado, contendo edição, montagem, trucagem, sátiras desmoralizantes e memes jocosos com o único fim de ridicularizar e atingir moralmente um dos pré-candidatos postos à prefeitura desta Capital, contendo explícito pedido de não-voto, com a seguinte chamada:

**NOVA PESQUISA.
VOCÊ VOTARIA NO BOTELHO?**

[...]

Vejamos:

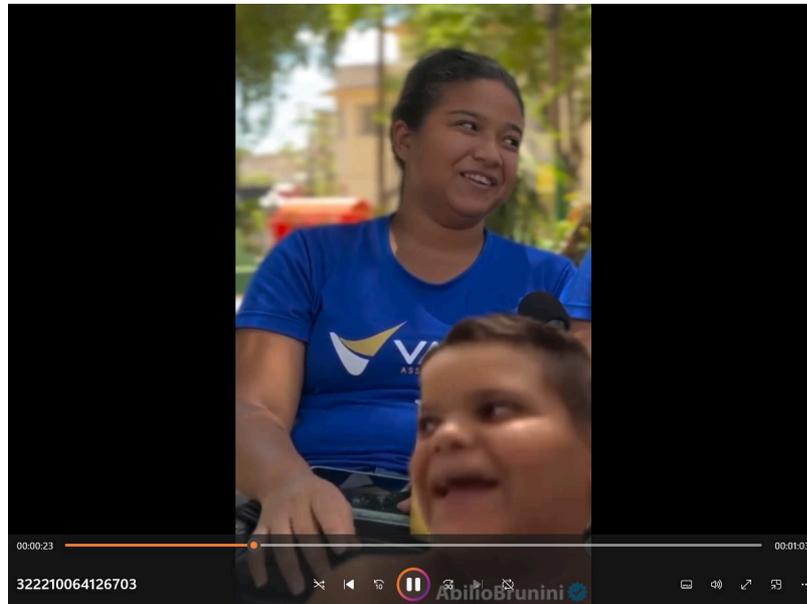


Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**



FATO 02 – NOVA PESQUISA – IMPUTAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS – INFLUÊNCIA MALÉFICA E CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS ARTIFICIAIS – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA.

Eis a capa/legenda da publicação na rede social Instagram pertencente ao representado:



Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

A referida postagem foi efetivada pelo representado através do seu perfil @abiliobrunini pelo Instagram4, Facebook e TikTok5, cujos vídeos foram de lá copiados e estão efetivamente juntados à esta peça processual, juntamente com arquivo PDF contendo o print da publicação, sendo a respectiva degravação abaixo colacionada:



Trecho do vídeo constante no id. 18643425:



FATO 03 – EMANUEL OU BOTELHO: MESMA COISA? – IMPUTAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS – INFLUÊNCIA MALÉFICA E CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS ARTIFICIAIS – PROPAGANDA

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA.



A sentença proferida julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

[...] Como já afirmado na decisão que concedeu a medida liminar, é noção cediça que não é somente o pedido explícito de voto que pode configurar propaganda eleitoral antecipada. O “pedido de não voto”, muitas vezes, está escancarado na crítica ou informação deslavadamente sem nexos, desvirtuada ou tendente a desqualificar candidato, tendo também, esse condão e podendo provocar estragos piores que o explícito pedido de votos, principalmente, quando caracterizado esse

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

camuflado “pedido de não voto” por meio de ações que desqualificam o potencial pré-candidato, dados os rumos naturais da gangorra política, máxime em anos eleitorais, como este, maculando a honra ou a imagem, sobretudo pública, do envolvido ou tragado nessas aleivosias que podem não ter ressonância concreta alguma, a simplesmente divulgarem fatos atrozés às pretensões eleitorais, com expressiva potencialidade lesiva e com forte tez de inveracidade, como ocorreu no presente caso.

Há de se salientar novamente que, das postagens/publicações ora atacadas, não é possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados.

Vislumbrou-se, pelas postagens e conteúdos publicados, clara vinculação do pretenso candidato filiado ao partido, ora representante, ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá e a fatos negativos relacionados à sua gestão, no intuito de desqualificar o adversário, utilizando-se ainda de montagem e trucagens que são vedadas no ambiente eleitoral, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso transcrita na Decisão em ID 122187748.

Importante asseverar que no vídeo 1 do Fato 04 o Deputado Abilio Brunini exibe a imagem de um possível contrato firmado entre o Município de Cuiabá e a empresa Construtora Nhambiquaras, onde fora destacado o nome de Eduardo Rodrigo Botelho e evidenciado o nome do mesmo como representante legal da referida empresa, contudo, especificamente aos 29 (vinte e nove) segundos do vídeo mencionado, podemos extrair da sua respectiva legenda que houve a afirmação do Deputado Abilio Brunini que a empresa citada era do Eduardo Botelho, presidente da Assembleia, momento ainda que o representado fixou imagem do pré-candidato filiado ao partido representante no vídeo, emergindo claro o intuito de vincular os problemas da cidade de Cuiabá ao Deputado Eduardo Botelho.

[...] Logo, emerge evidente a violação pelo representado das disposições trazidas pelo art. 36 e 36-A, pelo inciso II e pelos §§ 4º e 5º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pelo art. 242 do Código Eleitoral e ainda pelo art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, configurando, portanto, propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Assim sendo, resta patente a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

No que concerne a penalidade a ser aplicada, imprescindível enfatizar que

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

o valor destas não deve ser vultoso, de modo a ser rigoroso sem ser injusto ou arrogante, mantendo a razoabilidade e a proporcionalidade; nem irrisório a ponto de descaracterizar sua função de sanção, orientação e prevenção, mormente quando considerado a gravidade e a repercussão das condutas praticadas pelo representado, assim como os meios empregados para praticá-las nas famigeradas divulgações pelas redes sociais de amplitude insofismável.

Passo a decidir.

Isto posto, RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA (ID 122187748 e 122190830) e JULGO PROCEDENTE a presente representação ajuizada em face de ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada uma das publicações ilícitas, diante da reiteração de sua conduta, nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Do exposto, passa-se à análise do recurso.

A legislação eleitoral não conceitua expressamente a propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção jurisprudencial e normativo-sistemática.

Conforme extrai-se dos entendimentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, há três requisitos alternativos que permitem configurar a prática de propaganda eleitoral negativa: (i) a divulgação de fatos sabidamente inverídicos; (ii) a ofensa à honra, que desqualifique a imagem do pré-candidato; e (iii) o pedido explícito de não voto.

Ao mesmo tempo, excetuam-se as críticas políticas que não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, pois fazem parte do exercício da democracia e do debate eleitoral. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. No caso, [...] 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, [...]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).
2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubaheira, é isso que você quer né?". 4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060001836/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 12/05/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-95, data 25/05/2022 – grifamos)

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. [...]

6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré–candidato. [...] 10. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060004534/SE, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-34, data 04/03/2022 – grifamos).

Após a análise dos autos, detecta-se que os quatro fatos elencados na petição inicial representam propaganda negativa extemporânea, pelos motivos a seguir expostos.

Em relação ao fato 01, observa-se que o representado, ora recorrente, publicou vídeos (id. 18643423) utilizando-se de personagens virais, conhecidos como “memes”, para satirizar a resposta de entrevistados sobre o não-voto do pré-candidato Eduardo Botelho. Contudo, a **montagem e trucagens são vedadas no ambiente eleitoral**, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 45 e art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

Quanto ao fato 02, verifica-se que o recorrente mais uma vez publicou um vídeo de uma de suas entrevistas, utilizando o desenho de um foguete e um “meme” do empresário Elon Musk, em complemento a sua fala de que a queda nas pesquisas de seu adversário seria como o “foguete do Elon Musk que agora dá ré.” (id. 18643425), ou seja, mas uma vez usufrui de montagem e trucagem.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

No vídeo que corresponde ao fato 03, que as falas do representado se mostram aptas a caracterizar propaganda eleitoral negativa, pois se refere às eleições municipais vindouras, desqualificando o pré-candidato Eduardo Botelho, afirmando que “se a prefeitura já está quebrada com o Emanuel, imagina recebendo o Botelho?”, de modo a influenciar negativamente os eleitores.

O Fato 04 é composto por quatro vídeos, no vídeo referente ao fato 04/1, o recorrente afirma que a empresa contratada pela Secretaria de Obras de Cuiabá para realização de reparos nas vias públicas (tapa buraco) é a empresa Nhambiquaras Ltda, de propriedade de Eduardo Rodrigo Botelho, filho do deputado Estadual Eduardo Botelho. Ele termina o vídeo com a seguinte afirmação: “Se você tá reclamando da cidade de Cuiabá, dos buracos da cidade de Cuiabá, dos problemas na cidade de Cuiabá, gestão Emanuel, empresa Nhambiquaras LTDA. Tapa buraco junto com Eduardo Botelho”.

No vídeo de número 3 do fato 04 é o que merece maior destaque, pois se observa a suposta vinculação dos problemas na cidade de Cuiabá ao pré-candidato Eduardo Botelho e sua família, de modo a macular sua imagem perante os eleitores, bem como afirma que isso vai acabar, em referência ao pleito eleitoral que acontecerá no presente ano.

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da multa, observa-se que foi estabelecido dentro dos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, fundamentado na reiteração da conduta do pré-candidato, de modo a imprimir um caráter pedagógico à medida. A quantia estabelecida também atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III – Conclusão.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL
(em substituição)

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 13 de 13

